

VOTO

PROCESSO: 48500.004446/2016-74.

INTERESSADO: ITE – Itumbiara Transmissora de Energia S.A.

RELATOR: Diretor Reive Barros dos Santos.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela Itumbiara Transmissora de Energia S.A. – ITE em face ao Auto de Infração nº 101/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades registradas em ação fiscalizadora.

I – RELATÓRIO

1. Em 1º de setembro de 2016, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE procedeu fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento do cronograma executivo e a conformidade técnica das obras outorgadas à ITE – Itumbiara Transmissora de Energia S.A. pela Resolução Autorizativa nº 3.588, de 10 de julho de 2012.
2. Na fiscalização foram registradas duas Constatações e duas Não Conformidades, todas registradas no Relatório de Fiscalização RF-64/2016-SFE, parte integrante do Termo de Notificação TN nº 059/2016-SFE, emitido em 9 de setembro de 2016.
3. A ITE apresentou suas justificativas e esclarecimentos ao TN por meio de carta ITE/ED/001/16 de 27 de setembro de 2016, protocolada nesta Agência em 29 de setembro de 2016.
4. Após a análise da manifestação da ITE, a SFE confirmou as Não Conformidades N.1 e N.2 e decidiu pela emissão do Auto de Infração nº 010/2016-SFE, com a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 75.599,06 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos).
5. Tendo recebido o referido AI em 9 de dezembro de 2016, a ATI interpôs recurso administrativo protocolizado eletronicamente nesta Agência em 19 de dezembro de 2016, sendo a cópia física protocolada em 21 de dezembro de 2016.
6. Em 5 de janeiro de 2017, após exercício do juízo de reconsideração, SFE manteve a penalidade, e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência.
7. Em 16 de janeiro de 2017 o processo foi a mim distribuído.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se da apreciação de Recurso Administrativo interposto pela Itumbiara Transmissora de Energia S.A. – ITE em face ao Auto de Infração nº 101/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência do descumprimento do cronograma executivo das obras da Subestação Rio Verde Norte, terminal da Linha de Transmissão em 500 kV Ribeirãozinho – Rio Verde Norte – Circuito 1, outorgadas à ITE – Itumbiara Transmissora de Energia S.A. pela Resolução Autorizativa nº 3.588, de 10 de julho de 2012.

10. Cumpre informar que esse empreendimento está associado à integração das usinas hidrelétricas da bacia do rio Tele Pires ao Sistema Interligado Nacional.

11. O processo administrativo punitivo foi instaurado em virtude de a equipe de fiscalização ter identificado as seguintes Não Conformidades:

N.1 – Não atender a data limite de 24 de dezembro de 2014 para a entrada em operação dos empreendimentos outorgados pela resolução Autorizativa nº 3.588, de 10 de julho de 2012.

N.2 - Não atender os Procedimentos de Rede, Submódulo 2.3 – REQUISITOS MÍNIMOS PARA TRANSFORMADORES E PARA SUBESTAÇÕES E SEUS EQUIPAMENTOS, em seu item 7.9.1, letra (a), na implantação dos empreendimentos outorgados, instalando somente um conjunto de baterias e de retificador para a ampliação da infraestrutura de serviços auxiliares necessárias para a instalação do banco de capacitor série

Não Conformidade N.1.

12. O banco de capacitor série e os módulos de conexão previstos para a subestação Rio Verde Norte ainda não tinham entrado em operação comercial até a de emissão do Termo de Notificação TN n.º 0059/2016-SFE, no dia 9 de setembro de 2016. O prazo do ato legal era 24 de dezembro de 2014, perfazendo um atraso para a entrada em operação comercial de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias até a data de emissão do TN.

13. Em sua manifestação a Concessionária apenas repisa os argumentos apresentados quando de sua manifestação o Termo de Notificação, não apresentando fato novo que merecesse o juízo de reconsideração da SFE. Ao se manifestar ao TN a ATI alegou que (i) diversos transtornos causados na obra por condições climáticas adversas; (ii) atraso no transporte e desembarço alfandegário dos capacitores série importados da China; (iii) atraso nas contratações de obras e serviços em decorrência da mudança do controle acionário da Concessionária e (iv) cancelamento de intervenções na rede por razões sistêmicas.

14. A alegação de condições climáticas desfavoráveis não merece ser acatada como justificativa para atrasos na implantação do empreendimento, por força da Terceira Subcláusula da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 001/2005:

Cláusula Segunda – Objeto

Terceira Subcláusula – Ressalvadas as exceções previstas na legislação e neste CONTRATO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA, que se baseiem, dentre outros fatores:

I. na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;

II. no desconhecimento das condições locais que influenciem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão-de-obra, equipamentos; e

III. nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental. (grifei)

15. Os atrasos gerados pela contratação, transporte e desembarço alfandegário de equipamentos, ações inerentes à gestão do contrato de concessão assinado pela ATI, não merecem ser acatados como justificativas para os atrasos verificados na entrada em operação dos empreendimentos.

16. O já citado Contrato de Concessão nº 001/2005-ANEEL estabelece direitos e deveres da concessionária, os quais independem da pessoa jurídica signatária, de modo que mudanças do controlador não acarreta qualquer alteração nas obrigações da concessionária com a adequada prestação do serviço público. Assim, também não merece prosseguimento o argumento apresentado.

17. Por fim a Concessionária invoca as negativas do ONS para intervenções no sistema, dificultando e retardando o sequenciamento de suas obras. Ocorre, entretanto, que as interações envolvendo o ONS são, mais uma vez, atividades intrínsecas à gestão do contrato de concessão, de modo que eventuais ajustes nos períodos de desligamentos ou reprogramações por parte do operador, fazem parte do risco do negócio e não podem ser consideradas como justificativa para os atrasos de execução da obra autorizada.

18. Assim, na inexistência de fatos que eximam a Concessionária do atraso na implantação das obras outorgadas pela Resolução Autorizativa nº 3.588, de 10 de julho de 2012, resta confirmada a Não Conformidade N.1.

Não Conformidade N.2.

19. Durante a fiscalização constatou-se que a ITE, por meio de CCI, irá utilizar as instalações pertencentes a CATXERÊ - Transmissora de Energia S.A. que, para atender a esta nova ampliação necessitou instalar um novo conjunto de retificadores e banco de baterias. Entretanto, dessa ampliação constou apenas um conjunto, em flagrante desrespeito ao previsto no item 7.9.1, letra (a), do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Rede.

20. Em sua manifestação a limitou-se a informar que vai realizar um aditamento do CCI com a CATXERÊ e assim atender os Procedimentos de Rede.

21. Depreendo da manifestação da Concessionária o reconhecimento da não conformidade apurada. A informação da futura assinatura de termo aditivo ao CCI com o intuito de contemplar mais um conjunto de retificadores e banco de baterias demonstra inegável compromisso com a solução da irregularidade mas, de forma alguma a descaracteriza.

22. O cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias é comportamento esperado do Concessionário. Ao desconsiderar penalidade decorrente de flagrante descumprimento de tais obrigações esta Agência estaria dando sinal inadequado ao mercado, incentivando comportamento passivo dos agentes que poderiam aguardar a fiscalização de suas instalações para somente então ajustar-se aos comandos normativos.

23. Resta, portanto caracterizada a Não conformidade N.2.

24. A ITE não apresentou contestação quanto ao enquadramento nem quanto às dosimetrias adotadas nos cálculos das penalidades aplicadas, apenas solicitou que a penalidade de multa seja convertida em advertência.

25. A conversão de penalidade de multa em advertência é regida pelo art. 8º da Resolução Normativa n.º 63/2004:

Art. 8º - A penalidade de multa capitulada nos arts 4º, 5º, 6º e 7º desta Resolução poderá ser convertida em advertência, desde que:

I – a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração nos últimos quatro anos anteriores ao da sua ocorrência; e

II – as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

26. Ocorre que, embora não tenham sido identificados danos advindos das Não Conformidades N.1 e N.2, elas não podem ser consideradas como de pequeno potencial ofensivo.

27. A desotimização da operação do SIN no período de atraso das obras autorizadas, seja por restrições aos intercâmbios entre subsistemas ou limitações ao despacho das usinas, demonstra que a não conformidade N.1 tem consequências, sem dúvida, de elevado potencial ofensivo. Para a não conformidade N.2, o elevado potencial ofensivo está caracterizado pelos riscos decorrentes da operação das instalações em desconformidade com o requisito técnico do item 7.9.1 (a) do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Rede, requisito esse essencial para o funcionamento seguro dos Serviços Auxiliares do Compensador Série

28. Dessa forma, não encontro no regulamento os fundamentos necessários para atender o pleito da requerente de conversão das penalidades de Multa em Advertência.

29. Uma vez avaliados os elementos apresentados no Recurso oferecido Itumbiara Transmissora de Energia, restam caracterizadas as infrações decorrentes das Não Conformidades N.1 e N.2, as quais resultam na aplicação da penalidade de multa do Grupo III, conforme dispõe o art. 14 da Resolução Normativa 63, de 12 de maio de 2004.

30. Para a fixação da dosimetria da penalidade de multa decorrente da N.1 considerou-se que:

- a. A gravidade da infração está associada ao atraso de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias na implantação do banco de capacitor série da subestação Rio Verde Norte imputados à concessionária e também ao risco associado ao atraso do empreendimento e possibilidade da desotimização da operação do SIN, seja por restrições aos intercâmbios entre Regiões ou devido a limitações ao despacho de usinas..
- b. Não foram considerados danos nesta Não Conformidade.
- c. Não foram consideradas eventuais vantagens auferidas pela infratora.
- d. A abrangência da infração foi determinada pela ponderação do impacto do empreendimento no sistema de transmissão pela representatividade do empreendimento na concessão da transmissora e parametrizada, considerando a RAP do empreendimento R\$10.785.343,71 e a RAP da concessão R\$ 228.523.227,68, valores obtidos na Resolução Homologatória nº 2098, de 28 de junho de 2016, bem como a importância sistêmica do empreendimento.

31. Fundamental destacar que os pesos adotados para cada condicionante encontram guarida no poder discricionário da Administração Pública em fixar as penalidades a serem aplicadas em desfavor dos agentes do setor elétrico, estas limitadas pelos percentuais máximos estabelecidos no inciso X, do artigo 3º, da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como na Resolução Normativa nº 63/2004.

32. A Tabela a seguir apresenta a dosimetria considerada para a aplicação da penalidade de multa decorrente da Não Conformidade N.1.

Tabela 1 - Dosimetria
Não Conformidades N.1

	PESO	AValiaÇÃO	RESULTADO
1 - Gravidade da Infração	50%	20%	10,0%
2 - Danos ao Serviço e/ou Usuários	20%	0%	0%
3 - Vantagem Auferida pela Concessionária	20%	0%	0%
4 - Sansões Administrativas Irrecorríveis.	10%	10%	1%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4)			11,0%
6 - Abrangência			30,0%
7 - Valor Máximo para Penalidade Grupo III			1%
8 - Fator de Reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004)			--
9 - DOSIMETRIA (5 x 6 x 7 x 8)			0,0330%
10 - Faturamento Considerado			R\$ 187.823.759,20
11 - MULTA			R\$ 61.981,84

33. Para a infração decorrente da Não Conformidade **N.2**, , considerou-se que:

- a. A gravidade da infração está associada ao risco de indisponibilidade e à diminuição da confiabilidade dos serviços auxiliares do empreendimento tem tela na SE Rio Verde Norte que não foram implantados conforme estabelecido nos Procedimentos de Rede
- b. Não foram identificados danos nesta não conformidade.
- c. Não foram identificadas vantagens auferidas pela infratora
- d. A abrangência foi estabelecida considerando que os Serviços Auxiliares não instalados em conformidade com as especificações dos Procedimentos de Rede representam uma pequena parte das instalações implantadas pela transmissora.

34. A Tabela a seguir apresenta a dosimetria considerada para a aplicação da penalidade de multa decorrente da Não Conformidade N.2.

Tabela 2 - Dosimetria
Não Conformidades N.2

	PESO	AValiaÇÃO	RESULTADO
1 - Gravidade da Infração	50%	25%	12,50%
2 - Danos ao Serviço e/ou Usuários	20%	0%	0,00%
3 - Vantagem Auferida pela Concessionária	20%	5%	1,00%
4 - Sansões Administrativas Irrecorríveis.	10%	10%	1,00%

5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4)	14,5%
6 - Abrangência	5,00%
7 - Valor Máximo para Penalidade Grupo III	1%
8 - Fator de Reincidência (artigo 16 da Resolução Normativa nº 63/2004)	--
9 - DOSIMETRIA (5 x 6 x 7 x 8)	0,00725%
10 - Faturamento Considerado	R\$ 187.823.759,20
11 - MULTA	R\$ 13.617,22

35. Portanto, de tudo aqui exposto, não encontro no recurso interposto pela Itumbiara Transmissora de Energia S.A. – ITE qualquer argumento que mereça a reforma da penalidade de multa aplicada pela SFE.

III – DIREITO

36. Este voto fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e regulatórios: (i). Lei nº 9.784/1999 e, (ii) REN nº 63/2004 e REN 273/2007.

IV – DISPOSITIVO

37. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 48500.004446/2016-, voto por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Itumbiara Transmissora de Energia S.A. – ITE em face ao Auto de Infração nº 101/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades registradas em ação fiscalizadora, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a multa no valor de R\$ 75.599,06 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Brasília, 14 de março de 2017.

REIVE BARROS DOS SANTOS
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004446/2016-74, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Itumbiara Transmissora de Energia S.A. – ITE em face ao Auto de Infração nº 101/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades registradas em ação fiscalizadora, para, no mérito negar-lhe provimento e manter a multa no valor de R\$ 75.599,06 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos), valor esse que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ROMEU DONIZETE RUFINO